

Acórdão: 15.374/03/2^a
Impugnação: 40.010109092-81
Impugnante: San'ly Indústria e Comércio de Malhas Ltda.
PTA/AI: 01.000141234-42
Inscrição Estadual: 367.648364.00-57
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, dada a existência de saldos credores na conta caixa, bem como a existência de recursos não comprovados ao final do referido exercício. Exigências fiscais canceladas com fulcro no art. 112,II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de análise da escrita comercial e fiscal, bem como de informação obtida junto à Secretaria da Receita Federal (Declaração Anual Simplificada PJ/1999 contendo o valor do saldo de Caixa em 31.12.1998), a existência de saldos credores na conta caixa, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS, nos termos do § 3º do art. 194, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls.43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/59.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 62/64, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação, através de análise da escrita comercial e fiscal, bem como de informação obtida junto à Secretaria da Receita Federal (Declaração Anual Simplificada PJ/1999 contendo o valor do saldo de Caixa em 31.12.1998), a existência de saldos credores na conta caixa, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS, nos termos do § 3º do art. 194, do RICMS/96

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente, o saldo, em 31/12/98, declarado pelo contribuinte à Receita Federal, em sua Declaração Anual Simplificada (fls. 09/10), diverge do saldo escriturado em seu Livro Caixa, na mesma data (fls. 13).

O Livro Caixa é um livro onde os dados ali lançados são lastreados em documentos fiscais. Estes documentos fiscais, por suas vezes, poderiam ter sido verificados pelo Fisco, para se buscar a veracidade do que ali se encontra escriturado. Ao que consta dos autos, tais dados sequer foram verificados. Assim, não se pode afirmar que o contido no Livro Caixa não é digno de fé.

Desconsiderar os dados deste Livro ao simples comparativo de dado único de uma Declaração de Renda é por demais cômodo e insuficiente para a acusação contida no Auto de Infração, que não se apresenta segura ou sólida.

O único dado constante dos autos e a única prova trazida ao feito informando o saldo de R\$8.240,77 (oito mil, duzentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) foi a Declaração de fls. 09. Nada mais há, nos autos, que corrobore tal número.

Assim, em se estando diante de dois únicos documentos divergentes, Declaração de Renda e o saldo do Livro Caixa, em 31-12-98, os dados constantes do referido Livro têm maior peso e portanto, devem prevalecer sobre os dados daquela, mesmo porque, os dados de uma Declaração de Renda deveriam estar calcados nos dados fiéis do Livro. Mesmo assim, divergência persiste e não se pode afirmar, também com segurança, de que os dados do Livro Caixa estejam corretos, o que faz justificar aplicação do art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/lhmb